



Exmo. Senhor Professor  
Doutor Pedro Duarte Neves  
Ilustre Presidente do Conselho de  
Administração do ICP- ANACOM  
Autoridade Nacional de Comunicações  
Av. José Malhoa, n.º 12  
1099-017 Lisboa

N. Ref.º: ADAS, 14/2005

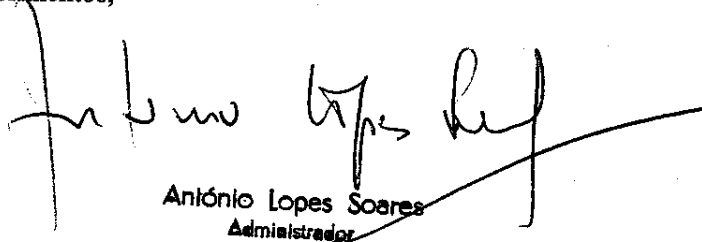
Lisboa, 07 de Setembro de 2005

Assunto: "Projecto de Regulamento da Selecção e Pré-Seleccção"

Exmo. Senhor

Na sequência da Consulta Pública lançada por essa Autoridade, no site [www.anacom.pt](http://www.anacom.pt), com referência ao "Projecto de Regulamento de Selecção e Pré-Seleccção", vimos, pela presente, apresentar, em anexo, o documento com o contributo da TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.

Com os nossos melhores cumprimentos,

  
António Lopes Soares  
Administrador

Anexo: "Comentários e Sugestões de alteração ao Projecto de Regulamento da Selecção e Pré-Seleccção".



SEDE  
Av. Álvaro Pais, n.º 2  
1649-041 Lisboa - Portugal  
Tel. (+351) 21 791 44 00  
Fax: (+351) 21 791 45 00  
[www.tmn.pt](http://www.tmn.pt)

TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.  
Contribuinte n.º 502 600 268  
Matriculada na C.R.C. de Lisboa com o n.º 2675  
Capital Social 47 000 000 EUR



## COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO AO “PROJECTO DE REGULAMENTO DE SELECÇÃO E PRÉ-SELECÇÃO”

O presente documento contém os comentários da TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (doravante “TMN”) ao Projecto de Regulamento de Selecção e Pré-Seleção, aprovado por Deliberação de 21 de Julho de 2005, ao abrigo do n.º 4 do artigo 84.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Lei n.º 5/2004, e submetido a consulta pública através do sítio da Internet do ICP-ANACOM no dia 26 de Julho de 2005 (doravante “Projecto de Regulamento”).

Este documento encontra-se dividido em dois capítulos: (i) “Comentários genéricos” e (ii) “Comentários específicos”, sendo, estes últimos, apresentados sequencialmente, em função do articulado do próprio Projecto de Regulamento.

### I – COMENTÁRIOS GENÉRICOS

1. Antes de mais, importa tecer algumas considerações introdutórias relativas ao tema Selecção e Pré-Seleção de operador nas redes móveis, ao que se seguirá o comentário ao Projecto de Regulamento propriamente dito.
2. De facto, a TMN não pode deixar de louvar a definição dos princípios e regras aplicáveis à selecção e pré-selecção, nas redes telefónicas públicas, em Regulamento do ICP-ANACOM, em obediência e execução do previsto nos artigos 84.º e 125.º da Lei 5/2004, de 10 de Fevereiro (doravante “Lei das Comunicações Electrónicas”). Na verdade, esta empresa entende que a harmonização de procedimentos representa um evidente benefício para todos os intervenientes no mercado, com especial relevância para os assinantes do serviço telefónico acessível ao público.



A

SEDE  
Av. Álvaro Pais, n.º 2  
1649-041 Lisboa - Portugal  
Tel. (+351) 21 791 44 00  
Fax: (+351) 21 791 45 00  
[www.tmn.pt](http://www.tmn.pt)

TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.  
Contribuinte n.º 502 600 268  
Matriculada na C.R.C. de Lisboa com o n.º 2675  
Capital Social 47 000 000 EUR

3. Até à entrada em vigor da Lei das Comunicações Electrónicas, os prestadores do serviço telefónico móvel encontravam-se obrigados, por determinação do ICP-ANACOM, a disponibilizar a selecção chamada-a-chamada para as chamadas internacionais quando para tal fossem solicitados. Refira-se que, até ao momento, a TMN nunca recebeu tal tipo de solicitação o que revela que a imposição de tal obrigatoriedade se apresenta completamente desenquadrada do cenário comercial no qual se enquadra o mercado das redes móveis.
4. Aliás, a improficuidade de tal obrigação nas redes móveis veio a manifestar-se com a publicação da Lei das Comunicações Electrónicas, nos termos da qual a disponibilização da selecção e pré-selecção passou a ser obrigatória apenas para as empresas declaradas com poder de mercado significativo na ligação à rede telefónica pública e utilização dessa rede num local fixo.
5. Considerando que as regras e procedimentos previstos no Projecto de Regulamento em análise apenas se aplicam às redes móveis que ofereçam recursos de selecção e pré-selecção **por mera opção comercial**, e congratulando-nos com o facto de o ICP-ANACOM ter seguido este entendimento, esclarece-se que os comentários da TMN visam apenas contemplar essa situação.
6. Refira-se, aliás, que, para estes casos, o ICP-ANACOM deverá incluir no presente Projecto de Regulamento uma disposição prevendo que, em caso de conflito entre estipulações contratuais, eventualmente acordadas entre o prestador de acesso directo e o prestador pré-seleccionado em total liberdade negocial, e as disposições do Regulamento, prevalecem as primeiras, sendo o recurso a estas últimas de carácter supletivo.
7. Se, porventura, numa hipótese que se considera improvável e que se coloca por mero raciocínio, sem conceder, a disponibilização de selecção e pré-selecção vier a ser obrigatória nas redes móveis, a TMN adverte para o facto de não possuir a tecnologia e a infra-estrutura necessária para a executar imediatamente, necessitando de um espaço temporal superior a 12 meses para



que os requisitos técnicos impostos pelo Projecto de Regulamento sejam garantidos.

8. A verificar-se esta hipótese, que para a TMN seria inaceitável por manifestamente ilegal, uma vez que a mesma, não sendo directamente imposta por lei, cairia fora do âmbito da análise de mercados relevantes e da consequente imposição de obrigações a empresas com PMS.
9. Importa ainda alertar que a intervenção do ICP-ANACOM não pode ser de molde a desincentivar o investimento em infra-estruturas próprias, por parte das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, nem condicionar a recuperação dos investimentos pelos operadores com obrigações de selecção e pré-selecção de natureza vinculativa, em virtude da posição que ocupam no mercado, sob pena de se poder pôr em causa os critérios e objectivos subjacentes ao novo quadro regulamentar e reverter em prejuízo dos consumidores.
10. Uma outra vertente, que carece de especial ponderação por parte do ICP-ANACOM, no âmbito do Projecto de Regulamento, prende-se com o alargamento do tráfego elegível, para acesso indirecto, às comunicações nacionais para números não geográficos.

Assim, e sem prejuízo do que adiante se dirá no âmbito dos comentários específicos ao artigo 3.º do Projecto de Regulamento, importa, antes de mais, salientar que a obrigação de selecção e pré-selecção não foi imposta no âmbito da análise dos mercados, pelo que não poderá sê-lo agora por via regulamentar, sob pena de se defraudarem todos os mecanismos inerentes ao processo de análise de mercados, determinação de PMS e imposição de obrigações e de se desvirtuarem os princípios básicos que devem nortear a intervenção regulatória.

Não se vislumbra, pois, qualquer justificação, vantagem ou mesmo suporte legal, para a elegibilidade das chamadas destinadas a números não geográficos.



## II – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Tendo em consideração que as regras e procedimentos previstos no Projecto de Regulamento em análise apenas se aplicam às redes móveis que ofereçam recursos de selecção e pré-selecção, **por mera opção comercial**, a TMN optou por apenas se pronunciar sobre os artigos relativamente aos quais, com o indicado enquadramento, tem comentários específicos, a saber:

### a) Artigo 2.º (Definições e abreviaturas)

No que concerne à definição de “Prefixo”, inscrita na alínea e) do número 1, entende-se ser de especificar que a recomendação ali mencionada é uma recomendação da UIT, nos seguintes termos: “*recomendação E.164 da UIT-T*”.

### b) Artigo 3.º (Âmbito da selecção e pré-selecção)

A TMN já manifestou, no presente documento, a sua discordância quanto ao alargamento dos recursos de selecção e pré-selecção aos serviços não geográficos. Para além dos motivos anteriormente aduzidos, importa, ainda, ter presente a seguinte ordem de razões:

- (i) Os mecanismos de prestação do serviço telefónico em acesso indirecto foram concebidos como forma de garantir a intervenção de um prestador alternativo daquele serviço, que assume, no essencial, a natureza de um revendedor do serviço, adquirido ao prestador de acesso directo, no âmbito da oferta grossista de interligação.

O acesso indirecto permite o encaminhamento alternativo das comunicações de voz, através de um código 10 xy, essencialmente, com recurso à oferta de originação e terminação.

O acesso a serviços, que não o serviço telefónico, suportados nas redes das empresas, emerge de uma relação directa entre a empresa e o prestador do serviço ou de uma relação entre a empresa de origem e a empresa que detém a rede de suporte ao serviço. Em qualquer dos casos, não se regista a intermediação de um prestador pré-seleccionado, revendedor desse tráfego.

A intermediação de um prestador pré-seleccionado no encaminhamento do tráfego destinado a serviços não geográficos levará à introdução de elementos de elevada complexidade técnica, ao nível dos sistemas de informação, gestão e contabilização, na relação entre as empresas titulares da rede de suporte ao serviço e os prestadores do mesmo, com consequências perniciosas ao nível de transparência para o utilizador, que desaconselham o alargamento do âmbito do acesso indirecto aos serviços não geográficos.

- (ii) Por outro lado, a multiplicidade de possíveis situações existentes ao nível de redes envolvidas e as diferentes características dos vários serviços não geográficos introduzem maior dificuldade na estabilização dos modelos de interligação ou de acesso.

De facto, os termos e condições dos múltiplos serviços acomodados nos níveis 6, 7 e 8 apresentam-se muito diversificados, configurando, desde logo, serviços gratuitos para o utilizador, passando por serviços de custos partilhados, de tarifa única, pré-comprados, soluções privativas e até diferentes níveis de barramento.

Em nenhum destes casos é possível garantir modelos estáveis e uniformes, nem soluções que permitam reconhecer benefícios para as empresas que prestam serviços de comunicações electrónicas ou para os utilizadores.

- (iii) Tendo em conta que o tráfego destinado aos serviços não geográficos é marginalmente nulo face ao tráfego já objecto de pré-selecção e que o custo de implementação e de reorganização dos processos entre empresas está longe de ser marginal (redefinição de regras de negócio e implementação de sistemas de informação específicos), importa avaliar

cuidadosamente o custo/benefício do alargamento do tráfego elegível para pré-selecção aos serviços não geográficos.

A posição da TMN é, pois, no sentido de que os serviços não geográficos deverão continuar a não ser elegíveis para selecção e pré-selecção.

No que concerne ao número 2, considera a TMN que devem também ser excluídas, do âmbito da selecção e pré-selecção, as chamadas internacionais realizadas para os serviços identificados nas suas diferentes alíneas, efectuando-se o correspondente aditamento.

Ainda no âmbito deste número, haverá que proceder à definição do conceito de "acessos temporários", para efeitos do presente regulamento.

**c) Artigo 6.º (Obrigações do PAD)**

No que respeita à expressão utilizada na alínea a) do número 1 "*salvo indicação em contrário*", revela-se essencial que o ICP-ANACOM clarifique qual o seu exacto sentido e alcance, na medida em que não se apreende onde poderá ser activada a pré-selecção a não ser no acesso do assinante, desconhecendo-se, contudo, em que consiste a "*base do acesso do assinante*", expressão que, de igual modo, deverá ser objecto de adequada definição e precisão.

**d) Artigo 9.º (Activação da Pré-selecção)**

No que respeita ao número 1 do artigo em apreciação, a TMN considera que, para obstar a situações irregulares que possam dar lugar a responsabilidade civil e/ou criminal, o prestador pré-seleccionado deve ficar obrigado a só apresentar o pedido de pré-selecção à TMN após ter analisado e confirmado o conteúdo e a validade do mesmo, a identidade do cliente, bem como a conformidade da respectiva assinatura, nos termos da lei, regulamentação e documentação exigível pela TMN para a alteração dos contratos.

Adicionalmente, importa que o ICP-ANACOM defina o conceito de “pedidos simultâneos”, plasmado no número 5 deste artigo.

Na opinião da TMN, e uma vez que o prestador de acesso directo não tem forma de conhecer, qual o PPS que o assinante contactou em primeiro lugar, deve consignar-se, no número 6, a obrigação do PAD satisfazer a solicitação do prestador pré-seleccionado que primeiro chegou à sua posse, ou seja, a primeira solicitação recepcionada, procedendo-se à adequação do texto em conformidade.

**e) Artigo 10.º (Desactivação da pré-selecção)**

A numeração deste artigo encontra-se incorrecta, pelo que haverá que proceder à sua renumeração sequencial.

**f) Artigo 13.º (Normas transitórias)**

A TMN considera que deverá ser aditado um novo número (n.º 3) a este artigo esclarecendo-se a revogação da Especificação de pré-selecção do operador, bem como, de todas as medidas e determinações proferidas ao abrigo da legislação anterior.

Como já referido supra, e uma vez que o presente regulamento terá aplicação às redes móveis que ofereçam recursos de selecção e pré-selecção **por mera opção comercial**, o presente artigo deverá prever que as disposições do presente regulamento serão supletivas em relação às estipulações contratuais, eventualmente acordadas entre o prestador de acesso directo e o prestador pré-seleccionado em total liberdade negocial.